



<b>PROCESSO</b>	:	<b>179639/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>AUDITORIA COORDENADA</b>
<b>DESCRÍÇÃO</b>	:	<b>AUDITORIA COORDENADA SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT), BEM COMO SUAS ADESÕES E CONSEQUENTES EXECUÇÕES CONTRATUAIS</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO PRELIMINAR</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (COORDENADOR DE EQUIPE)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, §1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de relatório preliminar de auditoria coordenada abrangendo o Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal (CIDESAT), bem como as adesões (caronas) à respectiva Ata de Registro de Preços promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar a legalidade do certame e a regularidade e economicidade das contratações.



O processo originou-se em cumprimento à decisão exarada pelo eminent Conselheiro Domingos Neto, Presidente do Tribunal de Contas, a partir da ciência do Ofício nº 1203/2017/DECFCAP/MT, da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública, em que o órgão policial solicita atuação desta Corte de Contas, mediante ação de controle externo, no Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT visando a instrução do Inquérito Policial nº 214/2016 que tramita naquela delegacia especializada.

Designada por meio das Ordens de Serviço nº 2608/2018, 2609/2018 e Ofícios nº 293/2018, nº 295/2018 e nº 296/2018, a equipe técnica formada pelos auditores srs. Charles Conceição Ormond e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida, com a supervisão dos auditores srs. Cláudio Lima de Oliveira e Dyego de Jesus Barbara, emitiu relatório preliminar ([documento digital nº 199665/2018](#)) com apontamento de 10 (dez) achados de auditoria, elencados abaixo:

**“2.1. Achados de Auditoria no âmbito do CIDESAT:**

**2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiam em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.**

**2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.**

**2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução**



**tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.**

## 2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT

**2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

**2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).**

## 2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT

**2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

**2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.”**

O quadro apresentado pela equipe técnica no documento digital n. 199665/2018 - p. 119 a 134, informa de forma resumida: - o título do achado e o código da classificação da irregularidade; - os critérios de auditoria; - as evidências; - as propostas de



encaminhamento; - os responsáveis; - a descrição da conduta punível e o nexo de causalidade.

Por fim, no item 5 do relatório técnico, a equipe **sugere** os seguintes encaminhamentos ao eminente relator:

- Determinação, antes de promover a citação dos responsáveis, da conversão da presente auditoria em processo de tomada de contas, com fundamento no artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE); e
- Caso acolhida a proposta de conversão, determinação da citação dos responsáveis elencados no item 5 do relatório técnico (documento digital n. 199665/2018 – páginas 134 a 137), com base no artigo 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para manifestação quanto aos apontamentos discriminados no relatório preliminar de auditoria.

Após análise dos autos, manifesta-se de forma positiva quanto à conclusão dos especialistas e, nessa linha, nos limites regimentais, encaminha-se os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2018.

**Carlos Eduardo Amorim França**  
Secretário de Controle Externo de  
Administração Estadual

**Francisney Liberato Batista Siqueira**  
Secretário de Controle Externo de  
Administração Municipal